



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/25052.29783-00

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2356, de 2024, do Senador Jayme Campos, que *institui a Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF)*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2356, de 2024, de autoria do Senador Jayme Campos que *institui a Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF)*.

O PL tem por objetivo estimular o desenvolvimento de competências financeiras, de ação empreendedora e de inovação no ambiente escolar e acadêmico. Espera-se que as medidas trazidas pelo Projeto possam, em conjunto, impulsionar inovações curriculares aptas a tornar nossas instituições de ensino mais sintonizadas com as mudanças que vêm ocorrendo em todo o mundo nas esferas da tecnologia, da produção, do trabalho e da educação.

O art. 1º institui a PNEEF, com os objetivos ditos anteriormente. O art. 2º relaciona as ações promovidas por essa nova Política, todas relacionadas com empreendedorismo e educação financeira, como, por exemplo, oferecer cursos de formação para professores e gestores escolares, promover feiras, exposições e eventos, assim como buscar parcerias com universidades, empresas, entre outras instituições, para fomentar as ações propostas pela PNEEF.

Os arts. 3º, 4º e 5º alteram a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – conhecida como LDB) para incluir o empreendedorismo, a inovação e a educação financeira tanto na estrutura curricular (arts. 3º e 4º) como para promover a conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção, inclusive mediante programas e cursos de formação de docentes nessas áreas (art. 5º). As alterações abrangem, em conjunto, a educação infantil, o ensino fundamental, médio e superior.

Os arts. 6º e 7º conferem à União a coordenação e monitoramento do desenvolvimento da PNEEF no âmbito dos sistemas de ensino, assim como a responsabilidade pelo apoio técnico e financeiro aos estados, Distrito Federal e municípios para a execução desta Política nas suas redes escolares.

O art. 8º traz a cláusula de vigência e determina que a nova lei, se aprovada, entra em vigor na data de sua publicação.

Como mostra a justificação apresentada pelo Senador Jayme Campos na apresentação deste Projeto, vários países no mundo já fomentam as competências aqui discutidas, enquanto o Brasil ainda se mostra reticente em adotar uma postura mais inovadora. Isso pode ser visto na principal pesquisa sobre empreendedorismo no mundo, o Monitoramento de Empreendedorismo Global (sigla GEM, em inglês), em que o País ocupa a 56ª posição na difusão da educação empreendedora, entre 65 países listados.

Após apreciação da matéria na CAE, a proposta será analisada pela Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Contudo, após o pedido de vista coletiva concedido na reunião realizada no dia 10 deste mês, foi apresentada uma emenda pela Senadora Augusta Brito, em que há a incorporação expressa de princípios e práticas da economia solidária e do cooperativismo, ampliando os temas transversais propostos neste Projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão.

Aspectos formais e legais, bem como uma análise mais aprofundada de mérito, serão analisados na Comissão de Educação e Cultura (CE) em deliberação terminativa.

Quanto ao mérito, vejo que a Política pretendida nos leva a uma importante reflexão sobre novas habilidades necessárias nos dias atuais, de modo que a estrutura curricular do nosso sistema de ensino precisa se manter vigilante e atualizada quanto a essas demandas.

Ao fomentar as habilidades de empreendedorismo e inovação no ambiente escolar, assim como o desenvolvimento de competências financeiras, o nosso sistema de ensino, na realidade, criará competências e oportunidades para os estudantes brasileiros. Cada jovem será exposto a novos modos de pensar e prosperar. As habilidades aqui discutidas não são apenas inatas. Na realidade, podem e devem ser estimuladas no jovem estudante. Por isso, a ideia de se criar uma Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira se faz tão necessária.

A nova Política tem, inclusive, o poder de estimular a criatividade, o pensamento crítico no enfrentamento de problemas, e a busca de soluções para dificuldades cotidianas. O ensino de competências financeiras significa, em última instância, dar mais controle nas mãos de cada indivíduo. Cada estudante exposto a esses novos conhecimentos terá mais autonomia das suas próprias escolhas e maior liberdade de decisão. Não à toa, a falta de educação financeira na estrutura curricular é, rotineiramente, alvo de comentários e reclamações na mídia e nas redes sociais.

No longo prazo, esta nova Política tem o potencial de criar uma sociedade mais inclinada ao empreendedorismo e inovação, com todos os potenciais benefícios dessa maneira de pensar. Afinal, estamos falando de novos negócios, identificação de oportunidades, geração de empregos, solução de problemas, aumento de produtividade e impacto social.

Em resumo, o empreendedorismo e a inovação são essenciais para o progresso da sociedade. Eles geram oportunidades, criam soluções, impulsionam a economia e melhoram a qualidade de vida de todos.

Quanto à Emenda nº 1, optamos por acolhê-la **parcialmente**. Mesmo reconhecendo a importância do cooperativismo e da economia solidária, trata-se de tema não diretamente afeito ao empreendedorismo e educação financeira, motivo pelo qual entendemos que devem ser objeto de

outro projeto de lei. Do contrário, fugiríamos do escopo do Projeto, que foi bem definido pelo autor, direcionado à inserção de conteúdos alinhados à economia de mercado e a ambientes que exigem a aplicação de conhecimentos mais inovadores e atuais em empreendedorismo e finanças. Deste modo, optamos por **não acatar** as alterações propostas aos temas transversais originalmente idealizados.

Porém, para aprimoramento do texto, **acatamos** a alteração proposta para o art. 7º do PL, em que o apoio financeiro por parte da União fica sujeito à disponibilidade financeira e orçamentária.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2356, de 2024, bem como pela **aprovação parcial** da Emenda nº 1 na forma da emenda a seguir:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei nº 2356, de 2024:

“**Art. 7º** A União dará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução da PNEEF em suas redes escolares, sujeito à disponibilidade financeira e orçamentária.”

Sala da Comissão, de junho de 2025.

Senador Renan Calheiros, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora